



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2025

Dispõe sobre a prevenção e punição administrativa aos maus-tratos e ao abandono de animais domésticos e considerados em situação de rua, nas zonas urbana e rural do Município de Indianópolis/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibida, no Município de Indianópolis/MG, a prática de maus-tratos e o abandono de animais domésticos e considerados em situação de rua, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se animais domésticos aqueles tradicionalmente mantidos sob cuidados humanos, destacando, mas não se limitando, cães, gatos, equídeos, aves ornamentais e de companhia, bem como animais de produção e de trabalho.

§ 2º Consideram-se animais em situação de rua os que se encontram em situação de abandono, errância ou sem tutor identificado.

Art. 2º Constituem maus-tratos contra animais, entre outros:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Abandonar, ferir, mutilar ou submeter a violência física ou psicológica;
- II – Manter em condições inadequadas de abrigo, higiene, ventilação, luminosidade, espaço, proteção contra intempéries ou segurança;
- III – Privar de alimentação, água potável e cuidados básicos de saúde;
- IV – Administrar venenos, substâncias tóxicas ou empregar práticas que provoquem sofrimento, lesão ou morte;
- V – Submeter animais de carga, tração ou trabalho rural a esforços excessivos sem descanso, água e alimentação adequados;
- VI – Promover eventos ou práticas que impliquem crueldade, sofrimento, risco ou morte;
- VII – Criar, transportar ou comercializar animais em desacordo com normas sanitárias, de bem-estar e de transporte;
- VIII – Confinar ou acorrentar por tempo desarrazoado, ou em equipamentos que causem dor, lesão ou restrição extrema de movimento;
- IX – Deixar de prestar atendimento veterinário quando necessário;
- X – Qualquer outra ação ou omissão que atente contra a integridade física, psicológica e o bem-estar do animal.

Parágrafo único – A enumeração acima não exclui outras condutas caracterizadas como maus-tratos pela legislação federal e estadual, notadamente o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e alterações, e suas regulamentações.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá ao “Centro de Controle de Endemias” e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente”, com apoio da Polícia Militar e da Polícia Militar de Meio Ambiente, sem prejuízo da cooperação de

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



outros órgãos públicos, os quais, mediante seus agentes, terão competência para lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 4º – Constatada a infração, será lavrado o competente Auto de Infração com descrição dos fatos, identificação do infrator, tipificação legal e indicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, a ser apresentado perante o Órgão Autuador.

Art. 6º – Da decisão de primeira instância caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para autoridade superior designada em regulamento.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 7º – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, o autor de maus-tratos ou abandono ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas, graduadas conforme a gravidade da infração, antecedentes e consequência, a seguir dispostas:

I – Advertência por escrito;

II – Multa simples de 50 (cinquenta) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Indianópolis – UFIND, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – Multa diária, quando houver infração continuada, até a cessação da irregularidade;

IV – Apreensão do animal e destinação a acolhimento temporário, com ônus de guarda, alimentação, tratamento e demais despesas ao infrator;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Suspensão ou cassação de alvará, licença ou autorização de funcionamento de estabelecimentos envolvidos;

VI – Interdição provisória de atividade, evento ou estabelecimento;

VII – Inclusão do infrator em cadastro municipal de protetores e tutores impedidos, nos termos do regulamento.

§ 1º – Para fins de gradação, constituem circunstâncias agravantes: reincidência específica; emprego de venenos ou métodos cruéis; lesão grave ou morte do animal; prática na presença de criança ou adolescente; ou quando praticada por agente público no exercício da função.

§ 2º – São circunstâncias atenuantes: cessação imediata da conduta; reparação voluntária do dano; e colaboração efetiva com a fiscalização.

§ 3º – Os valores das multas em reais corresponderão ao valor vigente da Unidades Fiscais de Indianópolis – UFIND, no momento da infração.

§ 4º – O abandono de filhotes, lactantes ou animais em idade avançada será considerado circunstância gravíssima, sujeitando o infrator a multa mínima de 1.000 (um mil) UFIND, em dobro em caso de reincidência, além das demais penalidades cabíveis.

§ 5º – O abandono de animais adultos acarretará multa mínima de 500 (quinhentas) UFIND, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ACOLHIMENTO, CUSTEIO E DESTINAÇÃO

Art. 8º – Na hipótese de apreensão, o Poder Público poderá celebrar termos de cooperação com clínicas veterinárias, ONGs e protetores independentes cadastrados para acolhimento temporário, tratamento e posterior adoção responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º – O infrator arcará com todas as despesas decorrentes do resgate, transporte, atendimento veterinário, medicamentos, hospedagem e manutenção do animal.

§ 2º – A restituição do animal ao tutor ficará condicionada à eliminação das irregularidades, pagamento das despesas e assinatura de termo de responsabilidade, quando cabível.

§ 3º – É vedada a eutanásia, salvo nos casos de indicação veterinária, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO V
DAS RECEITAS E DA EDUCAÇÃO

Art. 9º – As multas e demais receitas oriundas desta Lei serão destinadas a ação orçamentária específica de proteção e bem-estar animal, devendo ser aplicadas prioritariamente em:

- I – Programas de esterilização (castração) e vacinação de cães e gatos;
- II – Convênios com ONGs e protetores independentes cadastrados;
- III – Campanhas educativas sobre guarda responsável e proteção animal;
- IV – Estruturação e manutenção do CATA (Centro de Acolhimento Transitório de Animais) para animais resgatados, na zona urbana e rural;
- V – Capacitação de agentes públicos para fiscalização e resgate.

CAPÍTULO VI
DA COBRANÇA E DOS IMPEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – O não pagamento da multa implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa, podendo ser promovidos o protesto extrajudicial e a execução fiscal, sem prejuízo das restrições administrativas previstas nesta Lei.

Art. 11 – Enquanto perdurar o inadimplemento, ficam vedados ao infrator:

- I – Participar de programas, convênios, editais e benefícios municipais;
- II – Firmar contratos, convênios ou termos de parceria com a Administração Pública Municipal;
- III – Acessar programas habitacionais municipais;
- IV – Renovar ou obter alvará de funcionamento no Município;
- V – Obter certidões negativas municipais.

Parágrafo único – As restrições cessarão com a quitação integral do débito ou com decisão administrativa ou judicial que suspenda a exigibilidade.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Os casos de maus-tratos serão comunicados imediatamente à autoridade policial e ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades penais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e da Lei nº 14.064/2020 (cães e gatos).

Art. 13 – O Poder Executivo poderá instituir cadastro municipal de animais e incentivar a identificação eletrônica (microchipagem), observado o interesse público e a disponibilidade orçamentária.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando autoridades competentes, fluxos de fiscalização, instâncias recursais, critérios de graduação das multas e modelos de autos e termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 08 de setembro de 2025.

Marcos Túlio da Silva

Presidente

Janizio Moacir Vaz de Resende

Vice-presidente

Clodoaldo José Borges

Secretário

Welbemar Alves Xavier

Vereador

Rafael de Almeida Jacó

Vereador

Daniel Alves Miranda

Vereador

Leonardo Alves Vieira

Vereador

Mariosan Rodrigues da Silva

Vereador

José Ricardo Oliveira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui como finalidade estabelecer normas claras e eficazes para a prevenção e a punição administrativa dos casos de maus-tratos e do abandono de animais domésticos e em situação de rua no Município de Indianópolis-MG.

É notório o aumento significativo do número de animais em situação de abandono, tanto na zona urbana quanto na zona rural, o que gera consequências sociais. A legislação federal já prevê sanções criminais para condutas de maus-tratos, como disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 e alterações posteriores, porém faz-se necessária a criação de mecanismos administrativos em âmbito municipal que reforcem a proteção animal e viabilizem a atuação efetiva do Poder Público.

Este Projeto de Lei busca, portanto, garantir não apenas a responsabilização dos infratores, mas também a criação de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, como campanhas educativas, programas de castração e vacinação, convênios com organizações não governamentais e a estruturação de centros de acolhimento transitório.

Ademais, a medida visa promover uma cultura de guarda responsável, estimular a adoção consciente e reduzir o abandono, coibindo práticas cruéis e desumanas. A aplicação de multas e outras penalidades administrativas, com destinação de recursos a programas de proteção animal, garantirá que os valores arrecadados retornem em benefício direto da causa.

Diante disso, a aprovação deste Projeto de Lei se mostra indispensável para que Indianópolis avance na defesa do bem-estar animal, na promoção da saúde pública e na construção de uma sociedade mais justa, consciente e humanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Sala das Reuniões, 08 de setembro de 2025.

Marcos Túlio da Silva

Marcos Túlio da Silva

Presidente

Janizio Moacir Vaz de Resende

Janizio Moacir Vaz de Resende

Vice-presidente

Clodoaldo José Borges

Clodoaldo José Borges

Secretário

Wellomar Alves Xavier

Wellomar Alves Xavier

Vereador

Rafael de Almeida Jacó

Rafael de Almeida Jacó

Vereador

Daniel Alves Miranda

Daniel Alves Miranda

Vereador

Leonardo Alves Vieira

Leonardo Alves Vieira

Vereador

Mariosan Rodrigues da Silva

Mariosan Rodrigues da Silva

Vereador

José Ricardo Oliveira

José Ricardo Oliveira

Vereador